SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015817-07.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: **Divanete Maciel**Requerido: **By Financeira Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1637/13

VISTOS.

DIVANETE MACIEL propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face do BV FINANCEIRA S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21 e ss alegando preliminar de falta de interesse. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 40 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; a requerente peticionou demonstrando desinteresse e o requerido permaneceu inerte.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O interesse de agir está calcado na necessidade de qualquer pessoa, por meio do Poder Judiciário, buscar a intervenção do Estado para resolver litígio ou declarar direito.

Estando a autora a pleitear a devolução de taxas que entende indevidas e que foram efetivamente cobradas pela ré, é evidente seu interesse na via eleita.

O contrato foi firmado em 30/08/2010. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas "Serviços de Terceiros" (R\$ 497,13), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 509,00), "Registro de Contrato" (R\$ 91,42) e "Tarifa de Avaliação do Bem" (R\$ 193,00).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Financeira.

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de cobradas "Serviços de Terceiros", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem" (totalizando R\$ 781,55), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

A "dobra" não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971, da 2ª Turma), com a concordância dos demais magistrados.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CFI, a pagar à autora, DIVANETE MACIEL, a importância de R\$ 781,55 (setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência quase total da requerida, arcará ela com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA